



AUTOS DE APELAÇÃO PENAL  
PROCESSO Nº 0013823-50.2014.8.14.0401  
ÓRGÃO JULGADOR: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL  
COMARCA DA CAPITAL (2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER)  
APELANTE: DIONISIO CONCEIÇÃO BARBOSA MEIRELES (DEFENSORIA PÚBLICA)  
APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA  
PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO  
RELATOR: DES. RONALDO MARQUES VALLE

#### EMENTA

APELAÇÃO PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. AMEAÇA. PLEITO ABSOLUTÓRIO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA E AUSÊNCIA DE DOLO. IMPROCEDÊNCIA. PROVAS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS. REFORMA DA DOSIMETRIA. INVIABILIDADE. PENA FINAL ADEQUADA E PROPORCIONAL. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1 – O conjunto probatório permite concluir que o acusado, por meio de palavras e ações, incutiu temor real e intenso na vítima ao ponto de ela se sentir seriamente ameaçada.

2 – Encontra-se bem delineado nos autos o elemento subjetivo do tipo, restando claro que o réu agiu com dolo de incutir medo e impelir a vítima a permanecer em um relacionamento que não mais queria, não havendo que se falar em fragilidade probatória ou in dubio pro reo, constando provas suficientes e aptas a embasar a decisão guerreada.

3 – Havendo duas circunstâncias judiciais fundamentadamente desfavoráveis ao apelante, resta justificado o quantum de pena aplicado pelo magistrado a quo, o qual apresenta-se razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Incidência da súmula 23 do TJPA.

4 – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

#### ACÓRDÃO

Vistos etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal, por unanimidade de votos, em CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos dezanove dias do mês de março de 2019.

Julgamento presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes.

#### RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Penal interposta por DIONISIO CONCEIÇÃO BARBOSA MEIRELES, contra a sentença prolatada pelo Juízo de direito da 2ª VARA DE JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER, que julgou procedente a acusação pelo delito descrito no art. 147, caput, C/C ART. 61,



II, f, do CPB, e o condenou a pena de 02 (dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção a ser cumprida no regime inicial aberto.

A pena privativa de liberdade foi substituída por limitação de fim de semana, pelo prazo de 01 (um) mês de detenção, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução.

Consta dos autos que, no dia 23/05/2014 o denunciado teria ligado para a casa da vítima, sua ex-namorada, dizendo: vou fazer da tua vida um inferno, se não ficares comigo, não vais ficar com mais ninguém!, sendo que essa não teria sido a primeira vez em que foi ameaçada. O denunciado teria o hábito de segui-la, passando diversas vezes em frente a sua casa, anotando a placa dos carros que saíam e entravam de sua residência, chegando, inclusive, a ameaçar seu atual namorado dizendo: cuidado, ela só tem cara de besta mas ela não é. Vais ver com o tempo que ela não presta. Ela vai tirar tudo que tu tens, só estou te avisando porque eu também sou homem!.

A denúncia foi recebida em 14/09/2014 (fl. 04).

Após regular instrução, em sentença datada de 15/06/2016 (fls. 39/42), o juízo a quo julgou procedente a acusação, condenando o réu na forma antes delineada e permitindo-lhe recorrer em liberdade, condição em que já se encontrava.

Inconformada, a defesa interpôs o presente apelo (fls. 43/44), onde pleiteia (razões às fls. 49/60):

1 – a absolvição do réu, sob alegações de fragilidade de provas, negativa de autoria e ausência de dolo;

2 – subsidiariamente, a reforma da dosimetria da pena, para que seja fixada em seu patamar mínimo.

Em contrarrazões, o dominus litis manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 61/65).

A Procuradora de Justiça Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do recurso (fls. 70/73).

O feito retornou ao meu gabinete, concluso, em 27/09/2017.

É o relatório. Sem revisão, nos termos do art. 610 do CPP.

.

## V O T O

As condições recursais e os pressupostos de admissibilidade foram observados, razão pela qual conheço o recurso.

1 – Do pleito absolutório:

A defesa pede a absolvição do recorrente alegando fragilidade de provas, negativa de autoria e ausência de dolo.

Adianto que é inviável seu acolhimento, vez que constam dos autos provas robustas de autoria e materialidade delitivas, aptas a embasar a sentença condenatória, senão vejamos. Em audiência de instrução e julgamento (mídia de fl. 25), perante o juízo, a vítima confirmou que, desde que terminou o relacionamento amoroso que tinha com o réu, ele passou a lhe perseguir, ligando constantemente pra sua residência, amedrontando a vítima, que afirmou temer, inclusive, por suas filhas, narrando que quando o telefone tocava, sua filha menor já ficava nervosa, com medo; que, uma



certa vez, a vítima foi levar sua filha menor pra escola e o réu estava lá, lhe aguardando, com um presente pra menor; em uma das ligações, o réu afirmou que iria transformar a vida da vítima em um inferno e que, se ela não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém; nessa ocasião, a vítima afirmou que procuraria a polícia e o réu disse pra ela não fazer esse tipo de ameaça, pois isso lhe deixava mais irritado.

Tais declarações foram corroboradas em juízo pela testemunha Antonia Aldenora Damasceno da Silva, irmã da vítima, que declarou (mídia de fl. 25) presenciar o réu rondando a vítima, passando em frente a sua residência, lhe causando temor, inclusive foi até a casa da testemunha, buscar ajuda pra retomar o relacionamento com a vítima; afirmou que acompanhou a vítima no dia que ela foi a delegacia, prestar queixa, quando ficou muito assustada depois que o réu disse que se a vítima não ficasse com ele, não ficaria com mais ninguém.

Por sua vez, a testemunha Josiel dos Passos Carvalho, atual companheiro da vítima, afirmou em juízo (mídia de fl. 25), que atendeu um telefonema do réu, quando este passou a ofender a vítima e, em outra ocasião, o réu abordou o filho da testemunha, para fazer a mesma coisa, ou seja, falar mal da vítima.

Por sua vez, o réu nega os fatos, afirmando que, na verdade, descobriu que a vítima estava lhe traindo, pois, em uma ocasião, ao chegar na casa da vítima, viu ela entrando em um carro, o qual seguiu e viu a vítima tomar sorvete com um homem e depois voltar pra casa; que questionou a vítima, que lhe afirmou que era amiga do suposto indivíduo; em outra ocasião, o réu afirma que pegou o celular da vítima e viu uma troca de mensagens entre ela e um homem; quando, então, terminou o relacionamento; no entanto, nega que tenha proferido ameaças à vítima, que tenha lhe perseguido, que tenha falado com qualquer das testemunhas, e afirma que, desde então, nunca mais teve contato com ela.

Pois bem, de todo acervo probatório, percebe-se que as declarações do réu se encontram isoladas nos autos, sem qualquer respaldo, sendo que, mesmo em juízo, o réu, para justificar seus atos, tenta imputar atos de traição e, inclusive, chega a insinuar que a vítima tinha relacionamento com um homem casado, o que, a toda evidência, não legitima suas ações. De outro lado, as palavras da vítima são firmes, coerentes com as demais provas do caderno processual, precisas na descrição do fato e corroboradas pelas declarações das testemunhas citadas, evidenciando o desrespeito do réu em relação à ofendida, bem como seu comportamento, à época, desequilibrado para com ela, em razão de não aceitar o término do relacionamento.

Restou claro nos autos que o réu agiu com dolo de amedrontar a vítima e intimidá-la para retomar o relacionamento, agindo de maneira destemperada, fazendo a vítima temer por sua integridade física e de suas filhas.

O conjunto probatório permite concluir que o acusado, por meio de palavras e ações, incutiu temor real e intenso na vítima ao ponto de ela se sentir seriamente ameaçada.

Dessa forma, ao contrário do que afirma a defesa, entendo bem delineado nos autos o elemento subjetivo do tipo, restando claro que o réu agiu com dolo de incutir medo e impelir a vítima a permanecer em um relacionamento que não mais queria, não havendo que se falar em fragilidade probatória ou in dubio pro reo, havendo provas suficientes e aptas a embasar a decisão recorrida, que se sustenta por seus próprios fundamentos.

2 – Da reforma da dosimetria:



Leia-se a dosimetria da pena, conforme operada pelo juízo a quo:

(...) culpabilidade evidenciada e conduta reprovável em seu grau mínimo; o réu é tecnicamente primário; sua personalidade não foi aferida; Conduta social não aferida; não há elementos aptos a identificar a sua personalidade; os motivos que o levaram à prática do delito foi em virtude de ciúmes; no que concerne às circunstâncias e consequências do crime, não lhe são favoráveis; não há consequências extrapenais a serem consideradas; e nada consta de que a vítima tenha contribuído para a consecução do delito. Ponderadas as circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 02 (dois) meses de detenção.

Consta a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea f do CPB, haja vista que o crime foi cometido contra mulher, no âmbito familiar, pelo qual aumento a pena em 15 (quinze) dias de detenção.

E na ausência de outras agravantes ou atenuantes a serem consideradas e por inexistirem causas de aumento e diminuição de pena, torno a pena definitiva para o crime de ameaça em 02(dois) meses e 15 (quinze) dias de detenção.

Considerando a pena aplicada e não ser o réu reincidente, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Atento às regras do art. 43, inciso VI, e 44 e 48, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade pela limitação de fim de semana, pelo prazo de 01 (um) mês de detenção, aos sábados e domingos, por 5 (cinco) horas diárias, a ser cumprida em estabelecimento adequado, designado pelo juízo da execução (...) (destaquei).

Pois bem, ao analisar as circunstâncias judiciais do apelante, o magistrado de piso considerou sua culpabilidade e as circunstâncias do delito como vetores desfavoráveis para fixar sua pena-base em 02 (dois) meses de detenção, portanto, pouco acima do patamar mínimo de pena previsto em Lei (01 a 06 meses, ou multa), operando, nas demais fases, adequadamente e fundamentadamente a decisão.

Não vejo a necessidade de qualquer reparo na dosimetria, de vez que, embora sucinta, se encontra bem fundamentada, ancorada nos elementos de prova coletados nos autos, e as circunstâncias judiciais e do delito justificam o quantum de pena aplicado ao recorrente, o qual se apresenta razoável, necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Ademais, é cediço que a aplicação dos vetores do art. 59 do CPB obedece a critérios quantitativos e qualitativos, de modo que, existindo a aferição negativa de qualquer deles, fundamenta-se a elevação da pena base acima do mínimo legal (súmula n.º 23 deste TJ).

3 – Disposição final:

Por todo o exposto, alinho-me ao parecer ministerial, conheço do recurso e lhe nego provimento.

É o meu voto.

Belém (PA), 19 de março de 2019.

Des. RONALDO MARQUES VALLE  
Relator

